COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2000

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil.

Autor: Deputado JOÃO COSER

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.915, de 2000, prevê a obrigatoriedade das empresas de construção civil fornecerem café da manhã e almoço aos trabalhadores contratados para trabalhar nos canteiros de obra, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

Determina, ainda, que os custos decorrentes dessa medida poderão ser deduzidos em dobro do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, conforme estabelece a Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976, em seu art. 1º.

Argumenta o Autor da matéria que uma alimentação sadia possibilitará o aumento da produção e a redução dos custos, inclusive os sociais, decorrentes de acidentes do trabalho.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e

de Constituição e Justiça e de Redação. Ao analisar o mérito da matéria, a CTASP votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.915, de 2000.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos setores mais tradicionais na absorção da mão-deobra é o da construção civil. Com exceção de áreas em que se desenvolvem trabalhos especializados, os trabalhadores contratados têm pouca qualificação e, em conseqüência, recebem salários de baixo valor, o que os impede de manter uma alimentação saudável.

A debilidade orgânica dos trabalhadores da construção civil é um dos fatores que levam esse setor a ser campeão nas estatísticas de acidentes do trabalho. Além de incapacitar o trabalhador para o exercício de atividade laboral, os acidentes do trabalho geram elevados custos sociais, em especial nas áreas de saúde e de previdência social.

Nesse sentido, entendemos positivas medidas que objetivam assegurar o fornecimento de refeições para os trabalhadores dos canteiros de obra. De ressaltar, ainda, que a sua adoção não deverá onerar os empregadores, pois já existe previsão legal para que despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação de trabalhadores possam ser deduzidas em dobro do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda - Lei nº 6.231/76, art. 1º.

Ante o exposto, e tendo em vista o elevado cunho social da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.915, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ARMANDO ABÍLIO Relator

11253700.056